



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**LEI N.º 4.736/2016**

**De 26 de outubro de 2016.**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA ÁREA  
URBANA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LENILDO DIAS DE MORAIS, vice-prefeito no exercício de prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo na área urbana do município de Patos, especialmente aqueles com fins de limpeza de terreno ou de vias públicas, inclusive pequenas queimadas de lixo residencial ou comercial de qualquer natureza.

**Art. 2º** - No caso de descumprimento da presente Lei, será aplicada multa ao responsável pela queimada, ou, no caso de não se apurar a responsabilidade, quando ocorrido em imóvel particular, será aplicada ao proprietário do mesmo.

I – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II – em caso de reincidência, será cobrado o dobro.

**Art. 3º** - Os dispositivos desta Lei, que não sejam auto-aplicáveis, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação, especialmente em relação a definição de qual Departamento será responsável pela fiscalização e aplicação das referidas multas.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do vice-prefeito no exercício de prefeito constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 26 de outubro de 2016.

**LENILDO DIAS DE MORAIS**

Vice-Prefeito no exercício de Prefeito Constitucional

Publicado no J. O. P. E.  
Em, 29 / 10 / 16

*A*  
Funcionário



ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE PATOS

LEI Nº 4.128/16

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual (PPA) para o exercício financeiro de 2017 a 2020, e dá outras providências.

Art. 2º - O PPA terá vigência de 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Lei, e será dividido em 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano cada um.

Art. 3º - O PPA será elaborado pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - O PPA será submetido ao Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento (COMPO) para análise e aprovação, e, após a aprovação, será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal para aprovação e publicação.

Art. 5º - O PPA será elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal e no Plano Plurianual anterior.

Art. 6º - O PPA será elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal e no Plano Plurianual anterior, e será dividido em 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano cada um.

Art. 7º - Os dispositivos desta Lei, que não sejam regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, ficarão sujeitos a sanção do Poder Executivo Municipal, e, em caso de rejeição, será aplicada a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e as disposições em contrário.

Gabinete do vice-prefeito no exercício do cargo de Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 16 de outubro de 2016.

LEILDO DIAS DE MORAIS

Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Constitucional